

Ano VI do DOE Nº 1.630

Belém, segunda-feira, 15 de janeiro de 2024

10 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











Na manhã da última quinta-feira (11), o presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Antonio José Guimarães, recebeu a visita do novo presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Pará (CRC-PA), Ailton Ramos, que estará a frente da instituição no biênio 2024-2025. Eles trataram sobre a continuidade e ampliação da parceria entre as instituições. Ailton Ramos é contador, professor e empresário contábil e esteva acompanhado do vicepresidente de Política Institucional e Integração Estadual, Rafael Laredo.



ESTA EDICÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

↓ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA10

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

> Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 41.640

PROCESSO Nº 032005.2017.2.000

MUNICÍPIO: IGARAPÉ-AÇU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

ORDENADORES: ALDO BORGES DE SOUZA JÚNIOR -

01/01 A 11/05/2017

GABRIELA SIMÕES DOS SANTOS – 12/05 A 13/11/2017

JOANILSON JOSÉ VIEIRA – 14/11 A 31/12/2017

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FMS DE IGARAPÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DA DÍVIDA IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. NOTIFICAÇÕES DE DESCONFORMIDADES RELATIVAS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES NÃO ATENDIDAS. AUSÊNCIA DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – Julgar Regulares, com ressalvas, nos termos do Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Açu, exercício de 2017, de responsabilidade de Aldo Borges de Souza

Júnior (01/01 a 11/05/2017), Gabriela Simões dos Santos (12/05 a 13/11/2017) e Joanilson José Vieira (14/11 a 31/12/2017).

II – Aplicar aos ordenadores de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA: 1 – Ordenador Aldo Borges de Souza Júnior

Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

Multa de 600 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso II, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

Multa de 100 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento às Notificações de desconformidades relativas ao 1º quadrimestre, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

2 – Ordenadora Gabriela Simões dos Santos

Multa de 200 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

Multa de 600 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso II, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

Multa de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Multa de 600 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

Multa de 100 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento às Notificações de desconformidades relativas ao 2º quadrimestre, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

3 – Ordenador Joanilson José Vieira









Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso II, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

Multa de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Multa de 100 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não atendimento às Notificações de desconformidades relativas ao 3º quadrimestre, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

III – Determinar o seguinte:

a) O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.

b) Deverão ser concedidos aos ordenadores Aldo Borges de Souza Junior, Gabriela Simões dos Santos e Joanilson José Vieira, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores respectivos de R\$ 4.856.209,84, R\$ 9.392.012,46 e R\$ 2.744.380,50, após comprovados os recolhimentos das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 14 a 18 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO № 44.056

PROCESSO Nº 1.001001.2022.2.0016 (resposta processo nº 1.001001.2022.2.0035)

NATUREZA DO PROCESSO: DENÚNCIA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL / SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEMOB

ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO

EXERCÍCIO: 2022

DENUNCIANTE: B. A MEIO AMBIENTE LTDA

DENUNCIADO: ZENILDA TRINDADE DA COSTA — SECRETÁRIA MUNICIPAL

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES <u>EMENTA</u>: DENÚNCIA. ANÁLISE DE MÉRITO. PELA IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 60 DA LEI COMPLEMENTAR № 109/2016 E ARTIGOS 563; 564; 514; 571, §4º; 572, DO RITCM-PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos N^{o} s 1.001001.2022.2.0016 (resposta processo n^{o} 1.001001.2022.2.0035) ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Votar, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, admitida formalmente em desfavor da Prefeitura Municipal de Abaetetuba – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA – SEMOB na pessoa da Ordenadora, Srª ZENILDA TRINDADE DA COSTA, relativamente à ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2022-SECZU, através do Acórdão nº 41.378, de 05/10/2023;

II – Não conceder, a Medida Cautelar solicitada;

III – Determinar:

- a não prorrogação do contrato nº 2022/198-PMA celebrado com a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, que obrigatoriamente deve ser encerrado em 05.07.2024; e
- a realização de certame licitatório para o objeto do contrato, que deve ser precedido de planejamento adequado e considerando as peculiaridades do município;

IV Determinar, a publicação e remessa da presente Análise de Mérito da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública – SEMOB, da PM de Abaetetuba, exercício 2022, de responsabilidade da Sra ZENILDA TRINDADE DA COSTA, Secretária;

V – Determinar a comunicação da presente decisão ao DENUNCIANTE, conforme previsão regimental.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.075

PROCESSO N° 1.001001.2023.2.023

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CULTURA E DESPORTO









ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2023

DENUNCIANTE: MÁRCIO SERRÃO DA SILVA

DENUNCIADO: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO -

SECRETÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE FORMAL. (ART. 60, Lei Complementar nº 109/2016/ART. 563; 564; § 1º RITCM-PA).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 1.001001.2022.2.0006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Admitir a presente Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos formais;

 II – Determinar a remessa dos autos à 4ª Controladoria, para as providências.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.203

Processo nº 020397.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEF DE CACHOEIRA DO ARARI Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016 Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: BENEDITO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

FILHO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEF DE CACHOEIRA DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 020397.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Benedito Vasconcelos De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 18.952.998,02, pelas despesas ordenadas. Belém - PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.206

Processo nº 133005.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

CACHOEIRA DO PIRIÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza

Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: LUIZ PAULO NEVES MONTEIRO (Ordenador

- 01/01/2020 até 02/02/2020)

GENICLEIDE MORENO PRADO (Ordenadora - 03/02/2020

até 10/08/2020)

SAMYR DA SILVA TAKEDA (Ordenador - 11/08/2020 até

31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2020.PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DOS ORDENADORES. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 133005.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Luiz Paulo Neves Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.755.641,87, somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luiz Paulo Neves Monteiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas







Irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Genicleide Moreno Prado, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.009.067,28, somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Genicleide Moreno Prado, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas Irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Samyr Da Silva Takeda, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 8.179.889,76, somente depois da comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Samyr Da Silva Takeda, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação e recolhimento das obrigações patronais, ao INSS e ao Instituto de Previdência do Município, descumprindo o art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no artigo 698, IV, "b", do RI/TCM/PA, pelas Irregularidades/impropriedades constatadas em processos licitatórios encaminhados no Mural de Licitação, descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 1 de Dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.220

Processo nº 201903428-00 (34001.2012-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão do objeto do Acórdão 34.282 (Prestação de Contas de Governo 2012)

Recorrente: José Alves Feitosa de Oliveira

Advogado: André Luiz Barra Valente – OAB/PA nº 26.571

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO № 34.282/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012). CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTAS AO FUMREAP.

ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. CONHECEM do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão nº 34.282/2019, com a redução do valor pago a maior aos gestores para R\$ 33.228,00 e exclusão da







responsabilidade do Recorrente das falhas sanadas para, ao final, decidir pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, condicionando a entrega do Alvará de Quitação, no montante de R\$ 21.419.386,06 (vinte e um milhões, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais e seis centavos), à comprovação do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias do montante de R\$ 33.228,00 (trinta e três mil, duzentos e vinte e oito reais), devidamente atualizado, referente ao pagamento a maior aos gestores

- II. Deve comprovar, ainda, ao FUMREAP/TCM/PA, conforme previsto no art. 695, caput do RI/TCM-PA, no prazo de 30 (trinta), dias, a título de multa¹ os seguintes valores consignados na Decisão Recorrida:
- 1) 1.000 UPF-PA, pela omissão no dever de prestar contas:
- 2) 300 UPF-PA, pela remessa fora do prazo do RREO's do 1° ao 6° bimestres:
- 3) 300 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;
- 4) 300 UPF-PA, pelo descumprimento do art. 50, II, da LC 101/00:

III. Fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 703, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará — UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral, notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste TCM, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, da Lei federal nº

8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

14ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de a 27.11 a 01 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.221

Processo nº 201807758-00 (40001.2012-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão do objeto do Acórdão 32.551 (Prestação de Contas de Gestão 2012)

Recorrente: Norival Rodrigues Pimentel Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO № 32.551/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012). CONHECEM. PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. MULTAS AO FUMREAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

- I. CONHECEM do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, apenas para afastar a falha pela ausência de Processos Licitatórios, e a respectiva sanção cominada, mantendo-se os demais termos do Acórdão 32.551/2018, vale dizer, considerando IRREGULARES as Contas da Prefeitura de Municipal de Limoeiro do Ajuru exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Recorrente que deve comprovar a devolução aos cofres Públicos Municipais do montante de R\$ 322.262,90, devidamente atualizado, relativo ao lançamento a conta "Agente Ordenador".
- II. MANTENDO, ainda as demais sanções cominadas na Decisão Recorrida, pelo que, o ex gestor fica obrigado ao recolhimento ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §1º, art. 278, do RI/TCM/Pa., então vigente, a título de multas:
- 1) 500 UPF-PA pela remessa intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, e dos RREO's do 1º ao 5º bimestre, nos termos do art. 284, I, II e III, do RI/TCM/Pa, então vigente;







2) 4.000 UPF-PA pelos danos causados ao erário.

III. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

14ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de a 27.11 a 01 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.255

Processo nº 1.038002.2020.2.0005

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão do objeto do

Acórdão 41.653/22 (Prestação de Contas 2020)

Recorrente: Clayton Guimarães de Maria

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO № 41.653/2022 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020). CONHECEM. PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020. MANTENDO AS MULTAS COMINADAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONHECEM do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, alterando os termos Acórdão º 41.653/2022, desta feita para julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara de Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Recorrente com a manutenção das sanções aplicadas a saber:

1. 200 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social do total das contribuições retidas dos segurados, no montante de R\$ 144.263,39, descumprindo o art. 195, inciso II da Constituição Federal; 2. 1.000 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso II da Lei Complementar nº 109/2016, posto que a despesa do Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos (R\$ 3.146.780,44),

excedeu em 0,49% o limite imposto pelo art. 29-A, inciso I da Constituição Federal (7% da receita do exercício anterior):

- 3. 200 UPF-PA, na forma do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, em função da Câmara não ter registrado contabilmente o valor de R\$ 69.753,19 (sessenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) no elemento de despesa 3.1.90.04 Contratação Por Tempo Determinado, por meio dos dados contábeis das remessas mensais encaminhadas via SPE no Sistema E-Contas/Contabilidade, descumprindo o art. 88 da Lei nº 4.320/64;
- 4. 300 UPF-PA, com base no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal; art. 15, inciso I e art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91; art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 5. 200 UPF-PA, com fundamento no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo atraso na remessa das peças obrigatórias exigidas pela Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, relativas ao processo licitatório Pregão Presencial nº 070120/01 contratos firmados com os credores "POSTO DALLAS EIRELLI" e "AUTO POSTO MOGNO JACUNDÁ LTDA";
- 6. 200 UPF-PA, nos moldes do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo atraso na remessa das peças obrigatórias exigidas pela Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, relativas ao processo o Pregão Presencial nº 0402020/01;
- 7. 200 UPF-PA, nos termos do art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, pelo atraso na remessa das peças obrigatórias exigidas pela Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, relativas aos contratos originados de processos de dispensa de licitação
- II. Deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 3.387.332,15 (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze centavos) pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 dias, das multas cominadas na Decisão Recorrida.
- III. Fica, desde já, advertido o ordenador responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:



do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

15ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 04 a 07 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.256

Processo nº 1.067271.2020.2.0002 (0672712020.2.000) Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari Assunto: Recurso Ordinário contra decisão do objeto do Acórdão 41.493/22 (Prestação de Contas 2020)

Recorrente: Adriana do Socorro Bentes Alcântara

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DO ACÓRDÃO № 41.493/2022 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2020). CONHECEM. PELA IMPROCEDÊNCIA. MANTENDO AS MULTAS COMINADAS AO FUMREAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONHECEM do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, e, no Mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo todos os termos do Acórdão nº 41.493,/2022, que reprovou a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra.

Adriana do Socorro Bentes Alcântara, ora Recorrente, mantendo, inclusive, as multas lá cominadas.

15ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de 04 a 07 de dezembro de 2023.

Protocolo: 45607

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.745

Processo nº 201903427-00 (34001.2012-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão do objeto da Resolução 14.582/19 (Prestação de Contas de Governo 2012)

Recorrente: José Alves Feitosa de Oliveira

Advogado: André Luiz Barra Valente – OAB/PA nº 26.571

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO OBJETO DA RESOLUÇÃO № 14.582/2019 (PRESTAÇÃO DE

CONTAS DE GOVERNO 2012). CONHECEM. PELO PROVIMENTO. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

I. CONHECEM do Recurso Ordinário apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO alterando os termos da Resolução nº 14.582/2019, desta feita pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas de governo da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral com a Notificação do Presidente da Câmara Municipal de INHANGAPI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/923, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de

suas contas.

III. Em caso de inobservância, por parte da Câmara Municipal, ao acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCMPA, fica desde já autorizada a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

14ª Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará de a 27.11 a 01 de dezembro de 2023.

Protocolo: 45607









DO GABINETE DA CORREGEDORIA

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO №: 1.033405.2019.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SO-

CIAL DE IGARAPE-MIRI

INTERESSADO: LILIAN CRISTINA CORREA SACRAMENTO

EXERCÍCIO: 2019

NÚMERO DO TERMO: 001/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 457,82 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

VENCIMENTOS: 10/02/2024; 10/03/2024 e 10/04/2024

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 12/01/2024.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO №: 1.033414.2019.2.0002 PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE IGARAPE-MIRI INTERESSADO: FELIPE FARIAS PANTOJA

EXERCÍCIO: 2019

NÚMERO DO TERMO: 002/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 457,82 (quatrocentos e cin-

quenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

VENCIMENTOS: 10/02/2024; 10/03/2024 e 10/04/2024

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 12/01/2024.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.022399.2019.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SO-

CIAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: MARLI DE BARROS VIEIRA

EXERCÍCIO: 2019

NÚMERO DO TERMO: 003/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 457,82 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

VENCIMENTOS: 03/02/2024, 03/03/2024 e 03/04/2024. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO:** 12/01/2024.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.033405,2019,2.0004

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SO-

CIAL DE IGARAPÉ-MIRI.

INTERESSADO: ADRIANA DE LIMA BRASIL

EXERCÍCIO: 2019

NÚMERO DO TERMO: 005/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 457,82 (quatrocentos e cin-

quenta e sete reais e oitenta e dois centavos)

VENCIMENTOS: 09/02/2024, 09/03/2024 e 09/04/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 12/01/2024.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.115001.2021.1.0055

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO

PARÁ

INTERESSADO: ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA

EXERCÍCIO: 2021

NÚMERO DO TERMO: 004/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 03 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 3.052,13 (três mil e cinquenta e

dois reais e treze centavos)

VENCIMENTOS: 10/02/2024, 10/03/2024 e 10/04/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 12/01/2024.

Belém, 12 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor











DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 017001.2016.1.000

Município: BRAGANÇA

Unidade Gestora: PREFEITURA - CONTAS DE GOVERNO

Exercício: 2016

Ordenador: JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES

Assunto: <u>INDEFERIMENTO</u> <u>DE</u> <u>PEDIDO</u> <u>DE</u>

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA

Ao teor do Art. 64, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, considerando a ausência de justificativa plausível, decido pelo INDEFERIMENTO da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defessa.

Belém, 11 de janeiro de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 017001.2016.2.000

Município: BRAGANÇA

Unidade Gestora: PREFEITURA – CONTAS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Ordenador: JOÃO NELSON PEREIRA MAGALHÃES

Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA

Ao teor do Art. 64, Parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, considerando a ausência de justificativa plausível, decido pelo INDEFERIMENTO da solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Belém, 11 de janeiro de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA

Protocolo: 45605



DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

APOSENTADORIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0013/2024, DE 11/01/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo nº PA202314542, de 27/04/2023;

RESOLVE:

APOSENTAR por invalidez, o servidor efetivo deste órgão, NATANAEL GOMES DE SOUZA, matrícula no 500000314, ocupante do cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-2, Classe E, Subclasse 15, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (27/35), em conformidade com o disposto no Art. 40, §1º, inciso I, da CF/1988 c/c o Art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/2003 introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

COMPOSIÇÃO DE PROVENTOS	VALOR R\$
Vencimento Base	R\$ 5.558,75
Adicional Controle Externo 40%	R\$ 2.231,50
Triênio 45%	R\$ 3.505,61
TOTAL PROVENTOS	R\$ 11.295,86

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 45606







